

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 071/2021

PROCESSO Nº 15769-087-21

PARECER Nº 038/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra vacinas em geral e, em especial, contra o Covid-19.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro
CÂMARA SECRETARIA

10JUN2021 08:11

JOT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 087/2021

(Institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Rio Claro – SP, o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - O programa tem por objetivo criar a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para garantir a capacitação profissional de servidores públicos municipais para maximizar resultados e garantir a prestação de serviços de excelência à população.

§ 2º - Serão beneficiados pelo programa os servidores:

I – Efetivos;

II – Comissionados;

III – Estagiários;

IV – Eventuais;

V – Bolsistas do Programa Nova Vida (capacitação).

Art. 2º - As empresas que aderirem ao Programa poderão receber incentivos fiscais como forma de compensação e estímulo ao investimento realizado.

Parágrafo Único - Estarão aptas a participar do programa, pessoas jurídicas que estejam adimplentes com a fazenda municipal.

Art. 3º - Os cursos e outras formas de capacitação a serem ofertados aos servidores, nos critérios da presente lei, devem observar irrestritamente sua necessidade, devendo a chefia da área desenvolver a justificativa por escrito.

Parágrafo Único – A justificativa descrita no caput desse artigo deverá ser parte integrante do convênio assinado entre a Prefeitura Municipal e a empresa parceira.

Art. 4º - Os incentivos fiscais descritos na presente Lei, poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber

Art. 5º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de abril de 2021.


Hernani Leonhardt

Vereador

Vice-Presidente da Câmara Municipal

Líder do MDB

102

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, a depressão é uma doença que afeta 300 milhões de pessoas ao redor do mundo, além das 264 milhões com transtorno de ansiedade.

No Brasil, há níveis preocupantes de casos relacionados à essas doenças, sendo que: 5,8% da população sofre de depressão e 9,3% de ansiedade.

Em um estudo recente realizado pela Universidade de São Paulo - USP, revelou que a região metropolitana de São Paulo tem índices de depressão e transtornos de ansiedade semelhantes ao de áreas de guerra, como o Líbano e a Síria. Identificando que 19,9% da população sofre de algum transtorno de ansiedade e 11% de depressão.

A pandemia da COVID-19 apenas tornou a situação mais preocupante. A própria OMS, no seu papel de orientar riscos e medidas de enfrentamento, emitiu um alerta para a crise de saúde mental durante a pandemia, e declarou que os governos deveriam dar prioridade ao tratamento desse tipo de doença.

Além de toda rede de atendimento em saúde mental oferecida pelo SUS, em âmbito Federal, foi criado o Programa Mentalize, que proporcionou palestras sobre conscientização dos problemas causados pelos transtornos psicológicos, e atingiu mais de 13 mil visualizações no Youtube.

Já o Governo do Estado de São Paulo, criou o Programa Autoestima, com o propósito de promover o acolhimento psicológico online da população.

Além das iniciativas nas esferas governamentais, o 3º setor tem atuado com projetos independentes de atendimento psicológico gratuito, como o Projeto Calma Nessa Hora, que já efetuou mais de 2200 atendimentos.

A implementação de um projeto que vise o tratamento de transtornos psicológicos é importante para que o Município reforce seu papel de promover o direito fundamental ao acesso à saúde pública e, especificamente, à saúde mental. Vale ressaltar que o presente projeto de lei, tratando de um serviço essencial e de saúde, busca o promover o atendimento psicológico por meio remoto, haja vista a limitações inerentes às regras de isolamento social decorrentes da pandemia da COVID-19, respeita as recomendações previstas pela OMS, bem como as orientações do Conselho Regional de Psicologia.

Com vistas a garantir a promoção da saúde mental da população, apresento o presente projeto de lei para a avaliação de meus nobres pares.

103

Câmara Municipal de Rio Claro

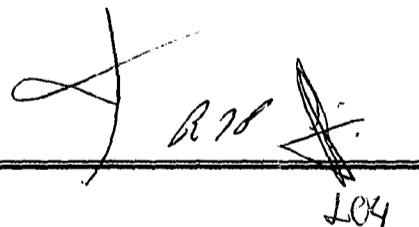
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 87/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 87/2021,
PROCESSO Nº 15789-107-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 87/2021, de autoria do nobre Vereador Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:


A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. M. LOA". Below the signature, the letters "LOA" are written vertically.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Todavia, considerando que as matérias relacionadas às atribuições de órgãos da Administração Pública são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 46, inciso II, da LOMRC), sugerimos a apresentação de uma emenda para excluir o artigo 3º do Projeto de Lei nº 87/2021, renumerando os demais.

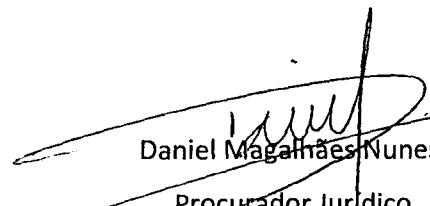
LO5

Câmara Municipal de Rio Claro

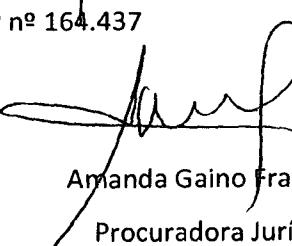
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 06 de maio de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

106

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 087/2021

PROCESSO N° 15789-107-21

PARECER N° 079/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevociero Demarchi
Membro

107

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 087/2021

PROCESSO N° 15789-107-21

PARECER N° 069/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

108

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 087/2021

PROCESSO Nº 15789-107-21

PARECER Nº 051/2021

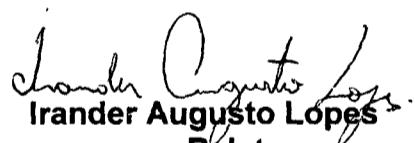
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

109

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 087/2021

PROCESSO Nº 15789-107-21

PARECER Nº 042/2021

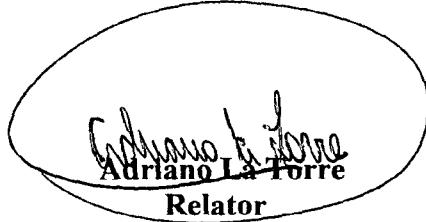
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

LCO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 087/2021

PROCESSO Nº 15789-107-21

PARECER Nº 045/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.




Geraldo Luis de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Emendas ao Projeto de Lei 087/2021
(de autoria do vereador Hernani Alberto Monaco Leonhardt)**

**(Institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores
Públicos Municipais e dá outras providências)**

01. Emenda Supressiva

Exclui o **Art. 3º** do Projeto de Lei 087/2021.

02. Emenda Modificativa

Renumera os **Art. 4º** e **Art. 5º** do Projeto de Lei 087/2021, que passam a ser
Art. 3º e **Art. 4º**, respectivamente.

Hernani Leonhardt

Vereador

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro – SP
Líder MDB

CÂMARA SECRETARIA

08JUN2021 10:13

132

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

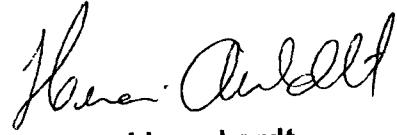
(Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.403, de 17/07/2020 e dá outras providências).

Art. 1º - Altera o artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.403/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais quando da venda de alimentos, bebidas ou de produtos congêneres de qualquer natureza, sendo estes perecíveis e estando em promoção ou não, a afixar placas ou cartazes informativos em tamanho e caracteres facilmente legíveis, dispondo da data de validade, se o prazo for inferior a 30 (trinta) dias".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de maio de 2021.

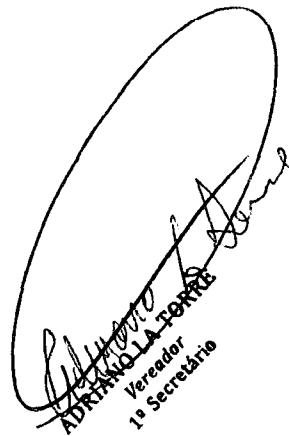


Hernani Leonhardt

Vereador

Vice-Presidente da Câmara Municipal

Líder do MDB



ADRIANO LA PERNA
Vereador
1º Secretário

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 101/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 101/2021 - PROCESSO Nº 15804-122-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 101/2021, de autoria do nobre Vereador Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5403, de 17/07/2020 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

114

Câmara Municipal de Rio Claro

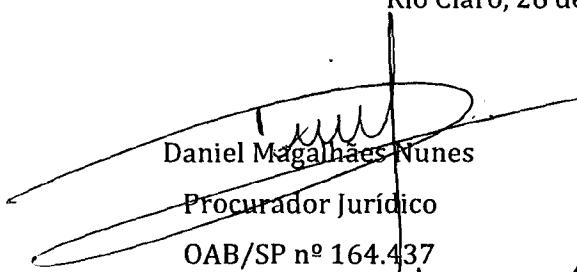
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5403, de 17/07/2020 e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

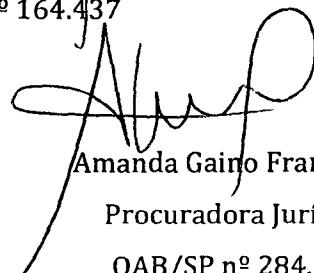
Rio Claro, 26 de maio de 2021.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

PROCESSO Nº 15804-122-21

PARECER Nº 072/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, (Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.403, de 17/07/2020 e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

CÂMARA SECRETARIA

02JUN2021 14:03

116

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

PROCESSO Nº 15804-122-21

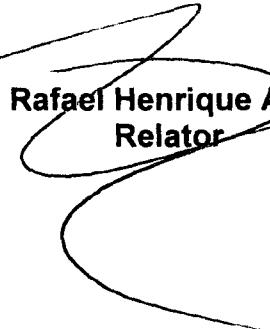
PARECER Nº 066/2021

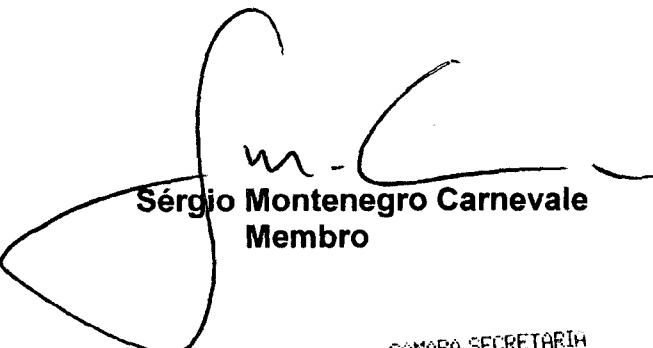
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, (Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.403, de 17/07/2020 e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de junho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CÂMARA SECRETARIAH

09JUN2021 16:58

JL7

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

PROCESSO Nº 15804-122-21

PARECER Nº 050/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, (Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.403, de 17/07/2020 e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de junho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

JUN2021 16:58

118

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 101/2021

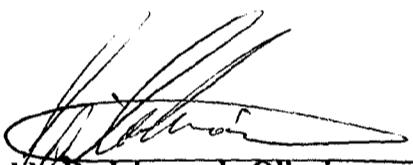
PROCESSO N° 15804-122-21

PARECER N° 041/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, (Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.403, de 17/07/2020 e dá outras providências).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

09JUN2021 16:58

119

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 101/2021

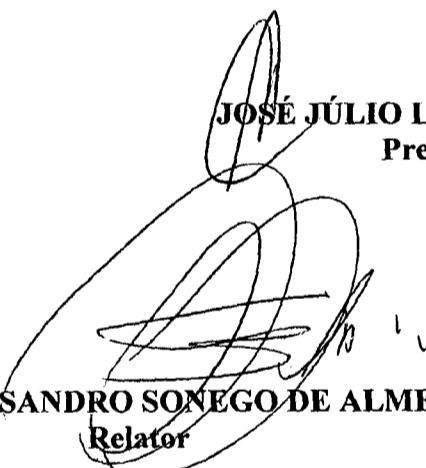
PROCESSO N° 15804-122-21

PARECER N° 004/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, (Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.403, de 17/07/2020 e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

CÂMARA SECRETARIA

09JUN2021 16:58

620

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

PROCESSO Nº 15804-122-21

PARECER Nº 044/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, (Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.403, de 17/07/2020 e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

10JUN2021 08:13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 118/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de boletim médico diário no município de Rio Claro, acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

Artigo 1º. Torna obrigatório às unidades de saúde do Município de Rio Claro disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo Único. Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do Município de Rio Claro.

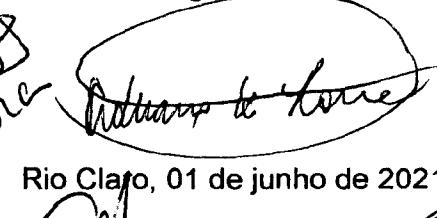
Artigo 2º. No caso de doenças infecto-contagiosas, o supramencionado boletim será disponibilizado através de telefone e envio de mensagem eletrônica.

Artigo 3º. A presente lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

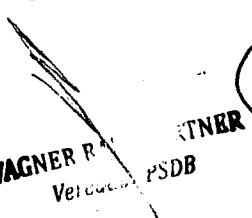
Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Claro, 01 de junho de 2021.

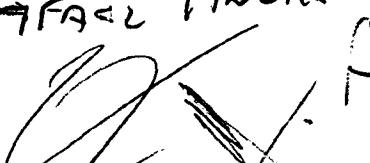

VAL DEMARCHI
Vereador
Líder do DEM


JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
2º Secretário
Líder do Progressista


CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

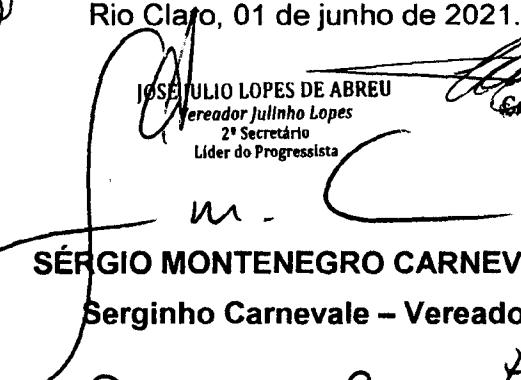

WAGNER BAUNGARTNER
Vereador PSDB


Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
MDB


VAGNER BAUNGARTNER
Vereador PSDB


DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pv Diego)
Vereador PSD


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB


SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
Serginho Carnevale – Vereador

122

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se prende ao fato de que tem sido muito noticiado a falta de comunicação entre a equipe médica e a família do paciente, de modo em que ocorreram diversas intubações e até transferências sem que as famílias tenham sido noticiadas.

Ainda que seja sobejamente divulgado o momento excepcional que a humanidade vive e a sobrecarga vivida pelos nossos profissionais da saúde, nestes tempos de instabilidade, também não é correto, plausível e aceitável que os familiares dos pacientes fiquem sem informações dos mesmos.

Portanto, há que se estabelecer em lei tais dispositivos que ajudem, nestes tempos de crise, a população, acalmando, informando e evitando conflitos e contágios em unidades de saúde por familiares ávidos em terem informações dos entes queridos internados/intubados/transferidos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 118/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 118/2021 - PROCESSO Nº 15822-140-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 118/2021, de autoria dos nobres Vereadores Sérgio Montenegro Carnevale e Vereadores, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de boletim médico diário no município de Rio Claro, acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei *sub analise* dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de boletim médico diário no município de Rio Claro, acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências, que dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

X
RIP
L24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

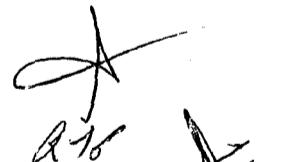
Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF - Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. *A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local - matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).*
2. *A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.*
3. *É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar*


A16
J26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a

d18
d26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

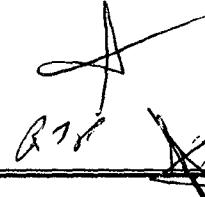
Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta



127

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. *Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.*

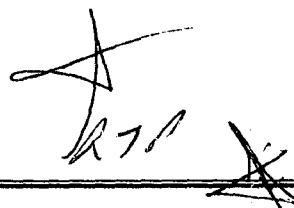
"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. *Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.*

2. *Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.*

3. Agravo regimental não provido." (negrito no original)

10. *Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF).*



128

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. *Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro* (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.

12. *Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.*

Publique-se.

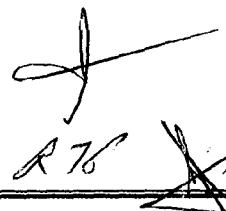
Brasília, 29 de maio de 2014.

*Ministro Luís Roberto Barroso
Relator"*

Portanto, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Inclusive o parágrafo único do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, prevê tal situação, desde que os projetos de Lei que tratam de divulgação e transparência sejam propostos por 1/3 dos Vereadores, o que fora cumprido.

Todavia, considerando que as matérias relacionadas às atribuições de órgãos da Administração Pública são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 46, inciso II, da LOMRC), sugerimos a apresentação de uma emenda para excluir o artigo 2º do Projeto de Lei nº 118/2021, renumerando os demais.



129

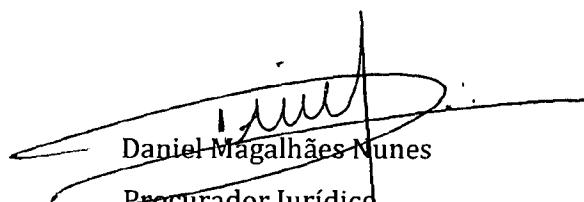
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

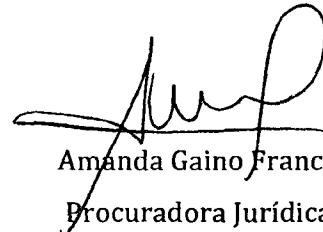
Vale destacar, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2136158-72.2016.8.26.0000 entendeu pela Inconstitucionalidade a presente matéria, mas a LOMRC e a jurisprudência do STF mais atualizada na questão de publicidade e transparéncia abre precedente.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 08 de junho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 118/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Montenegro Carnevale e vereadores - Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de boletim médico diário no município de Rio Claro, acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 07 de junho de 2021

CAROL GOMES
Vereadora
Lider
Cidadania

MOISÉS M. MARQUES
Vereador PP

Gilmar da Costa

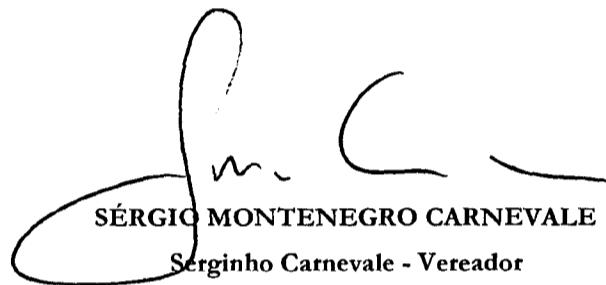
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 118/2021.

Suprime o artigo 2º do projeto de Lei nº 118/2021,
renumerando os demais artigos.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.



SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
Serginho Carnevale - Vereador

10JUN2021 10:15

CÂMARA SECRETARIA

132

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 119/2021

Institui o Programa de Redistribution de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica estabelecidos critérios para doação, arrecadação e redistribuição de alimentos perecíveis e não perecíveis, em âmbito municipal, com o objetivo de combater o desperdício e garantir a segurança alimentar e nutricional das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou extrema vulnerabilidade social e/ou risco alimentar e nutricional.

Artigo 2º - Ficam autorizadas, na condição de doadores, empresas atacadistas, varejistas, indústrias, produtores rurais, feirantes e outros do setor alimentício a doarem os alimentos considerados próprios ao consumo conforme legislação específica vigente, mas que não serão comercializados.

Artigo 3º - Ficam somente autorizadas, como donatários, as OCS – Organizações da Sociedade Civil a participar do programa de doação, coleta e distribuição de alimentos previstos nesta lei, na condição de donatária, aquelas que:

I - Tenham inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – Estejam devidamente cadastradas no (CNPJ) Cadastro Nacional de Pessoa jurídica;

III - Possuam plano de trabalho contendo: identificação da entidade, identificação do representante legal, objetivo, metodologia de trabalho, quadro de colaboradores e público alvo;

III – Possuir junto ao plano de trabalho o objetivo principal de combate ao desperdício e insegurança alimentar e nutricional do município;

IV - Possuam nutricionista responsável técnica por todas as etapas de processos que envolvam os alimentos: captação, recepção, armazenamento, manipulação, e distribuição dos mesmos até o público alvo;

IV - Possuam Assistente Social para triagem técnica, acompanhamento e busca/encaminhamento da garantia de direito ao público alvo, beneficiário dos alimentos distribuídos;

V – Possuir manipuladores de alimentos capacitados periodicamente;

VI- Possuir alvará junto ao sistema de vigilância sanitária;

VII – Possuir documentação referente a destinação dos alimentos, garantindo o atendimento ao público alvo;

VIII – Comprovar notório saber no campo social e nutricional, com comprovação de no mínimo 3 (três) anos de experiência prática.

Artigo 4º - São considerados próprios para consumo e execução desta Lei:

I - Os alimentos de natureza vegetal in natura, hortifrútis e granjeiro, desde que se encontrem dentro das especificações técnicas para consumo, sem a perda do valor nutricional;

II – Alimentos que estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III – Alimentos que não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

IV – Alimentos que tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável;

V - Os demais produtos alimentícios, sendo eles processados, embalados, manipulados ou de origem animal, poderão ser doados nos casos em que atenderem a todas as especificações técnicas exigidas para consumo, respeitando as determinações estipuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelo Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, e normas estabelecidas em lei federal, estadual e municipal.

Artigo 5º - São considerados próprios para consumo e execução desta Lei:

I - Os alimentos de natureza vegetal in natura, hortifrútis e granjeiro, desde que se encontrem dentro das especificações técnicas para consumo, sem a perda do valor nutricional;

II – Alimentos que estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

III – Alimentos que não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

IV – Alimentos que tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável;

V - Os demais produtos alimentícios, sendo eles processados, embalados, manipulados ou de origem animal, poderão ser doados nos casos em que atenderem a todas as especificações técnicas exigidas para consumo, respeitando as determinações estipuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelo Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, e normas estabelecidas em lei federal, estadual e municipal.

Artigo 6º - Os alimentos serão destinados aos beneficiários em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou vulnerabilidade social e/ou em risco alimentar ou nutricional;

Parágrafo único – O resíduo do processo de manipulação dos alimentos arrecadados, quando os alimentos se tornarem inutilizáveis para o consumo ou estejam em desacordo com as normas sanitárias vigentes, desde que sejam próprios para esta finalidade, poderá ser destinado a compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Artigo 7º - A doação pelos doadores e a distribuição aos beneficiários, de alimentos, será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Artigo 8º - A Organização da Sociedade Civil deverá manter controle e cadastro dos alimentos destinados à distribuição e combate à fome, discriminando em sistema próprio a quantidade de alimentos distribuídos.

Artigo 9º - A Organização da Soledade Civil – OSC, na condição de donatária, em todas as etapas do processo de manipulação, transporte e distribuição de alimentos, deve seguir critérios para o manuseio e higiene.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 10º - O doador e a Organização da Sociedade Civil, como donatários dos produtos, devem assinar entre si, documento no qual está (OSC) assume total responsabilidade pela manipulação, distribuição dos alimentos destinação dos resíduos sólidos impróprios para o consumo, e suas consequências.

Artigo 11º - Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados, dentro do parâmetro desta Lei.

Artigo 12º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Rio Claro, 02 de junho de 2021.

PAULO GUEDES
Vereador

SERGINHO CARNEVALE
Vereador

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

MOÍSES MARQUES
Vereador

VAGNER BAUNGARTNER
Vereador

HERNANI LEONHARDT
Vereador

VAL DEMARCHI
Vereador

JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

ADRIANO LA TORRE
Vereador

CAROL GOMES
Vereadora

GERALDO VOLUNTÁRIO
Vereador

RODRIGO GUEDES
Vereador

IRANDER LOPES
Vereador

JULINHO LOPES
Vereador

DIEGO GONZALES
Vereador

RAFAEL ANDREETA
Vereador

THIAGO YAMAMOTO
Vereador

LUCIANO BONSUCESSO
Vereador

SILVALDO FAÍSCA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

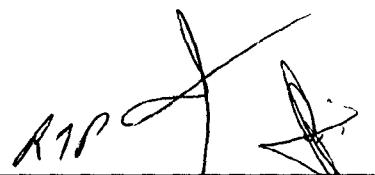
**PARECER JURÍDICO Nº 119/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
119/2021 - PROCESSO Nº 15823-141-21.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 119/2021, de autoria do nobre Vereador Paulo Rogério Guedes e outros Vereadores, que institui o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



136

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

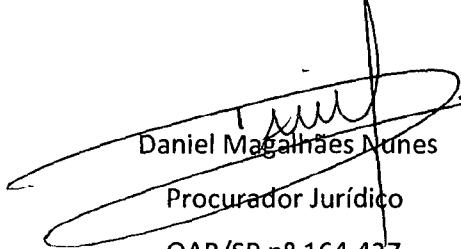
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

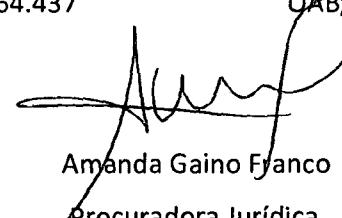
O Projeto de Lei ora analisado institui no município de Rio Claro o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.


Daniel Magalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Fyanco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 119/2021

PROCESSO N° 15823-141-21

PARECER N° 083/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PAULO MARCOS GUEDES E VEREADORES**, Institui o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

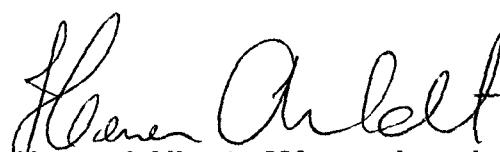
PROCESSO Nº 15823-141-21

PARECER Nº 073/2021

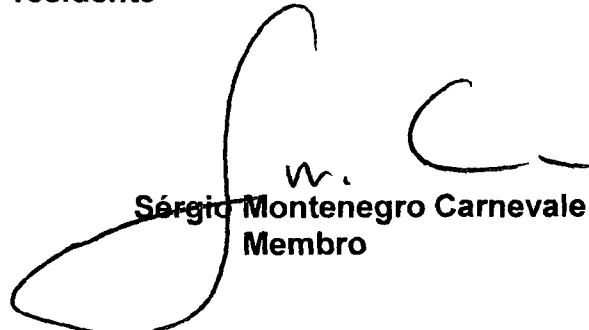
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PAULO MARCOS GUEDES E VEREADORES**, Institui o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

PROCESSO Nº 15823-141-21

PARECER Nº 054/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PAULO MARCOS GUEDES E VEREADORES**, Institui o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

140

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 119/2021

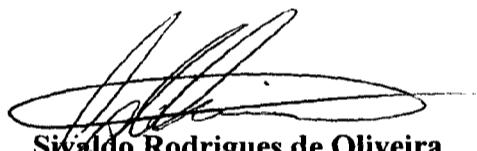
PROCESSO N° 15823-141-21

PARECER N° 044/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PAULO MARCOS GUEDES E VEREADORES**, Institui o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano Lá Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

L41

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

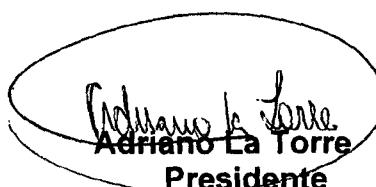
PROCESSO Nº 15823-141-21

PARECER Nº 048/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PAULO MARCOS GUEDES E VEREADORES**, Institui o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

J42